

N. 222.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 12 DE ABRIL DE 1878.

Declara que nenhum procedimento cabe ao Juiz de Orphãos em relação ao facto de não terem sido classificados, com todos os individuos a ellas pertencentes, as famílias escravas inscriptas em 2.º e 3.º lugar, quando não ha reclamações de interessados; que sendo parte no arbitramento o senhor do escravo e o Collector, não pôde este funcionar nos casos em que aquelle é seu tio e que, sendo diversas a natureza e caracter dos actos da administração e dos da ordem judicial, não ha razão para que se applique a todos indistinctamente a mesma regra das suspeições.

N. 4.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1878.

Mm. e Exm. Sr.—A essa Presidencia consultou o Juiz de Orphãos do termo da Imperial Villa da Victoria:

1.º Que procedimento lhe cabria ter em relação ao facto de não se em sito classificados com todos os individuos a ellas pertencentes, as famílias escravas inscriptas em 2.º e 3.º lugar.

2.º Se podia o Collector funcionar no arbitramento que interessa a um seu tio.

Ao que essa Presidencia respondeu, em officio de 24 de Agosto do anno findo, incluso por copia, no de 18 de Outubro a este Ministerio, que a primeira d'ella estava resolvida nas disposições do art. 43 do Regulamento de 15 de Novembro de 1872, e, quanto á segunda, não se achando prevista a hypothese no mesmo regulamento, cabia applicar-lhe a doutrina do Aviso de 10 de Dezembro de 1873.

Ouvidas sobre a materia as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado. Houve por bem Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 6 do corrente, tomada sobre Consulta de 15 de Janeiro, decidir:

1.º Que de accôrdo com a Imperial Resolução de 27 de Setembro de 1876, sobre Consulta da Secção de Justiça de 26 de Julho do mesmo anno, nenhum procedimento cabe ao Juiz, quando não ha reclamações de interessados, podendo ser admittido o arbitrio do mesmo Juiz, nos termos da referida consulta, quando a reclamação é antemporanea, por força maior, e ainda *re integra* ou antes do processo de arbitramento.

2.º Que sendo parte no arbitramento o senhor do escravo e o Collector, não pôde este funcionar nos casos em que aquelle é seu tio.

Outrosim, consultadas aquellas Secções sobre se são applicaveis aos funcionarios da administração as leis que regulam os casos de suspeição dos julgadores e outros empregados de ordem judicial, Houve por bem o mesmo Augusto Senhor,

pela citada Resolução de 6 do corrente, decidir que, sendo diversos a natureza e caracter dos actos, da administração e dos da ordem judiciaria, não ha razão para que se applique a todos indistinctamente a mesma regra das suspensões.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 23.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

—EM 12 DE ABRIL DE 1878.

Approva o contracto celebrado em 29 de Janeiro com José da Silva Figueira, para a construcção do tunnel na linha central; e recommenda a observancia dos arts. 50, 76 e 77 do Regulamento de 28 de Junho de 1876, nos casos identicos.

N. 17.—1.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1878.

Tendo em consideração o que Vm. expoz em officio n.º 54, de 6 de Março proximo passado, e visto o estado da adiantamento da obra do tunnel que tem de substituir parte do corte da cachoeira dos Marmellos na linha central dessa estrada de ferro, declaro-lhe que fica approvedo o contracto per Vm. celebrado com José da Silva Figueira em 29 de Janeiro ultimo; cumprindo, porém, que em casos identicos sejam fielmente observadas as disposições dos arts. 50, 76 e 77 do Regulamento de 28 de Junho de 1876.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu*.—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.



N. 224.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

—EM 13 DE ABRIL DE 1878.

Declara que as passagens concedidas a pedido de immigrants, para a vinda de parentes seus, não se devem considerar gratuitas.

N. 26.—3.^a Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1878.

Autorizando V. S. a dar as convenientes ordens para ser attendida a supplica dos colonos Augusto Narzinski e